



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 91, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 063/2023, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para acompanhar e auxiliar os alunos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, dislexia e suas implicações e Transtorno do Espectro Autista - TEA na Rede Estadual de Ensino e dá outras providências, conforme o Parecer nº 193/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A Proposta em comento dispõe sobre as medidas a serem adotadas para acompanhar e auxiliar os alunos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, dislexia e suas implicações e Transtorno do Espectro Autista - TEA na Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

No entanto, as medidas contidas na referida Proposta sofrem de inconstitucionalidade material por iniciativa de competência, conforme o art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

[...]

Neste cenário, a Proposta acarreta na criação de novas atribuições a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEED, no momento em que determina a mudança no funcionamento das escolas estaduais, gerando a obrigação de que as escolas forneçam um tratamento para as crianças com TEA e TDAH, porém, cabe somente ao Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a

dispor sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos estaduais.

No conteúdo da Proposta, resta claro que para que seja implementada tais medidas a Administração Pública Estadual deverá dispor de profissionais capacitados para a sua efetiva implementação, tendo em vista que o Projeto de Lei visa um plano de atendimento multidisciplinar, sendo necessário a contratação de profissionais especializados na área, não só médicos, mas psicólogos, fonoaudiólogos e pedagogos especialistas, além da adaptação do espaço físico das escolas estaduais. Assim, ao dispor sobre a gestão do serviço público em âmbito estadual, o Projeto de Lei acaba por invadir a esfera da gestão administrativa em várias extensões.

A matéria quase que em sua totalidade implica em aumento de despesas sem previsão orçamentária, que seria arcado exclusivamente pelo Poder Executivo Estadual e, neste caso, cabe a ele a competência privativa para a iniciativa de leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, e, mesmo assim, desde que haja viabilidade orçamentária e financeira.

Logo, cabe exclusivamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência de autorizar a matéria que trata a Proposição, pois se refere à questão de atuação administrativa e decorre de escolha política de gestão, sendo vedada qualquer intromissão de qualquer outro poder.

Portanto, a inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

[...]

Além disso, é importante esclarecer que cabe primordialmente ao Poder Executivo a função de administrar, e que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, portanto, o Projeto de Lei em apreço acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, pois, cabe ao Poder Executivo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 063/2023, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para acompanhar e auxiliar os alunos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, dislexia e suas implicações e Transtorno do Espectro Autista - TEA na Rede Estadual de Ensino e dá outras providências, de acordo com o disposto nos artigos 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de setembro de 2025.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 09/09/2025, às 19:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19131859** e o código CRC **669242A3**.

13101.0002344/2025.79

19182305v2